



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.417, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a instituição do Programa de Prevenção ao Diabetes, à Hipertensão e à Alergia nas creches e escolas públicas municipais.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção ao Diabetes, à Hipertensão e à Alergia nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos, hipertensos ou alérgicos, ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado, e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único. O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos, hipertensos ou alérgicos, ou com tendência à doença, serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º Para o atendimento do objetivo desta lei, com relação ao diabetes será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, o qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I - Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- II - A criança tem urinado muito?
- III - A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- IV - A criança tem emagrecido rapidamente?
- V - A criança tem histórico de familiares com diabetes?

Art. 3º Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1º O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsáveis pelos alunos.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a



entrega da declaração/ atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§ 3º Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissores no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

Art. 4º A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópias ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Celso Cola Pereira
Prefeito do Município de Piúma

PUBLICADO
na forma da Lei Orgânica
do Município de Piúma